**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000902-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Direito de Vizinhança

Requerente: Teresa Sanches Batistela e outros

Requerido: Odete Bueno de Oliveira Jamnersi e outro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

TERESA SANCHES BATISTELA, HELENA ALTEIA GOUVEA, JOSE BIANCOLINO, MARIO JOSE MOTTA e MARIA HELENA PICCA PREDIN ajuizou Ação ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com PEDIDO de TUTELA ANTECIPADA em face de ODETE BUENO DE OLIEIRA JAMNERSI e ADAIL APARECIDA JAMBERSI, todos devidamente qualificados.

Os autores alegam que são vizinhos das requeridas as quais residem no imóvel de nº 671 na Rua Francisco de Oliveira Penteado nesta cidade de São Carlos/SP. Há cerca de cinco anos o imóvel das rés serve de depósito de lixo e consequentemente vários moradores foram diagnosticados com dengue. Asseguram que já recorreram ao diálogo e até pediram uma reportagem, mas todas as tentativas restaram infrutíferas. Requereram a procedência da demanda determinando a limpeza do imóvel, sob pena de multa. A inicial veio instruída por documentos ás fls. 17/36.

Às fls. 37/39 foi deferida a antecipação de tutela.

Às fls. 46 o MP declarou ciência da decisão.

Devidamente citada a requerida Adail Aparecida Jambersi peticionou alegando reconhecer a pertinência do pleito dos requerentes e justificou, não ter cumprido o prazo para a limpeza do imóvel devido à grande quantidade de entulhos para remoção.

Devidamente citada a corré ODETE apresentou contestação alegando preliminarmente ser parte ilegitima pois nunca teve a posse verdadeira do imóvel; alegou que a primeira requerida vive no local com o filho, e assim, é a única responsável pelo acúmulo de entulho verificado.

Sobreveio réplica às fls. 88/89.

Às fls. 94/95 o MP manifestou-se pelo afastamento da preliminar arguida pela correquerida Adail e pediu a inclusão de Renato Donizeti Zambersi, filho da corré Odete, no pólo passivo por ser a pessoa responsável pela situação verificada no imóvel.

Respostas ao ofício expedido a fls. 37/39 carreadas às fls. 99/126.

Pelo despacho de fls. 171 Renato Donizeti Jambersi foi incluído no polo passivo.

Devidamente citado, apresentou contestação às fls. 181/184 alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da perda do objeto. Sustentou que o imóvel já se encontra limpo e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 195/196.

O Ministério Público se manifestou a fls. 207/208.

Pela decisão de fls. 209 foi determinada constatação, por oficial de justiça, para aferição das condições atuais do imóvel (dentro e fora).

A diligência foi efetivada a fls. 221, dando conta de que o imóvel ainda tem material depositado/entulhado.

Em seu parecer de fls. 235 o MP requereu a intimação dos requeridos para que cumpram a medida provisória deliberada a fls. 37/39, em prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa.

Em manifestação de fls. 240/242 a corré Odete alegou ter efetivado as providências necessárias, às suas próprias expensas, retirando todo o material entulhado do imóvel.

Nova constatação foi determinada e efetivada a fls. 270.

Novamente o Promotor solicitou a intimação dos postulados, tendo em vista a presença de material depositado no imóvel.

Na sequência, conforme certidão de fls. 365, o imóvel dos requeridos foi limpo, inclusive com a ajuda da Prefeitura Municipal.

Em manifestação de fls. 374 o MP deu-se por ciente da limpeza do imóvel e solicitou a intimação dos autores para dar

prosseguimento a demanda, sob pena de extinção.

Os autores devidamente intimados, deixaram de se manifestar nos autos (fls. 382/383).

As fls. 390 o MP pediu a extinção do feito, tendo em vista a inércia dos autores.

É o relatório.

## DECIDO.

A preliminar lançada a fls. 68/70 não prospera, pois todos os proprietários do bem são corresponsáveis pelo seu mau uso. No caso temos ainda que o pólo passivo foi integrado por "acumuladores" - os responsáveis diretos do ilícito proceder - confessos.

Os autores ingressaram em juízo objetivando a limpeza do imóvel vizinho; segundo a inicial, ali foi instalado um típico depósito de lixo e entulhos que acaba prejudicando a saúde daqueles que moram na redondeza.

A situação interessa ao direito de vizinhança e também a saúde pública, meio ambiente e urbanismo.

Como donas, as requeridas são responsáveis pelo bom uso do bem. Ademais, a inclusão (no pólo passivo) do filho da correquerida Adail, de nome Renato Donizeti Zambersi, se deu por se tratar de um "acumulador" confesso.

• • •

Ocorre que no curso da demanda e contando com a ajuda da Prefeitura Municipal os postulados concluíram a limpeza, e assim,

a ação perdeu o objeto (confira-se certidão de fls. 365).

O Promotor de Justiça atuante no feito, foi cientificado sobre tal circunstância e se limitou a pedir a intimação dos requerentes a dar prosseguimento na demanda.

Intimados através do DJE, na pessoa do(a)(s) patrono(a)(s), os autores silenciaram.

Nessa linha de pensamento o silencio dos autores indica que estão concordes com a limpeza efetuada no imóvel, e nada mais tem a reclamar.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, torno definitiva a antecipação da tutela, salientando que a obrigação imposta por meio dela já foi cumprida, e conforme informe de fls. 170 o imóvel encontra-se desocupado de coisas e pessoas. Pela perda do objeto subsequente ao ajuizamento nada mais resta a deliberar.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, em 20% do valor dado à causa. No tocante a execução deverá ser observado o artigo 98, parágrafo 3º do CPC, uma vez que os requeridos são beneficiários da Justiça Gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA